

LEI Nº 122/2018 de 06 de Dezembro de 2018.

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "PROGRAMA BOLSA FAMILIA MUNICIPAL", DESTINADO A ATENDER PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO”.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária em 08 de Novembro de 2018, O Projeto de Lei 02/2018, que cria o "Programa Bolsa Família Municipal", destinado a atender pessoas carentes do município, de autoria do Prefeito Municipal de Amparo Inácio Luiz Nóbrega da Silva com emenda Legislativa modificativa de autoria dos vereadores Francisco Fernandes de Araújo Filho, Cicero Francisco Maciel e Edvaldo Divino Ferreira, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o programa municipal de enfrentamento à pobreza extrema "PROGRAMA BOLSA FAMILIA MUNICIPAL", coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a atender pessoas carentes do município de Amparo/PB.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a utilização dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Municipal.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em lei:
(Artigo 2º com redação definida pela Emenda Legislativa modificativa nº 01.2018)

I - o benefício básico destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza.

a) Casal que vive comprovadamente em situação conjugal, independentemente de terem em sua composição familiar filhos ou não;

b) Pais ou mães solteira de posse da tutela dos filhos de 0(zero) a 15(quinze) anos;

c) Apresentam soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$85,00(oitenta e cinco reais) per capita.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 100,00 (Cem Reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 85,00 (oitenta reais) e que não façam parte do Programa Bolsa Família Federal.

§ 3º Os valores dos benefícios e os valores referências para caracterização de situação de extrema pobreza de que trata o § 2º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do país, do município e de estudos técnicos sobre o tema.

§ 4º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

§ 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular ea participação em ações e serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outras previstas nesta lei.

Art. 4º Fica o Conselho municipal de Assistência Social - CMAS, formado por membros da administração pública e sociedade civil, como órgão de acompanhamento municipal do Programa Bolsa Família Municipal, que tem por finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família Municipal, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa na esfera municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho municipal de Assistência Social - CMAS, terá a finalidade de supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, no que compreende ao cadastramento, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa do governo municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família Municipal correrão à conta das dotações alocadas nos programas municipais de transferência de renda, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social do município que vierem a ser consignadas ao Programa.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família Municipal promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e

financeira dos recursos originalmente destinados aos programas municipais de transferência de renda e ao Cadastramento.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família Municipal são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes municipais, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família Municipal serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento. Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 11º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o esta lei será responsabilizado quando, dolosamente.

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - contribuir para que pessoa adversa do beneficiário final receba o benefício.

§ 1º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano.

§ 2º Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas

ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família Municipal.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário:

- 07.070.08.244.0017.2063.339048

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Gabinete do Prefeito de Amparo-PB, 06 de Dezembro de 2018.

INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL